



Casa Manoel Felipe dos Santos
Plenário "Maria José de Souto"
18ª Legislatura - 1947/2022 - 75 Anos de Fundação
"Legislativo em Ação"

INDICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cuité/PB.
Vereador **GERALDO DE SOUZA LEITE**

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do Art. 173 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cuité, Estado da Paraíba, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, para determinar o setor competente, tendo em vista a baixa procura pela modalidade EJA, e a necessidade de promoção da permanência e assiduidade escolar de estudantes jovens e adultos, em situação de vulnerabilidade socioeconômica; a redução de vagas ociosas em decorrência da evasão escolar, o abandono e ainda pela necessidade da geração de renda. Venho pelo presente INDICAR que seja feito um estudo de viabilidade financeira para implantação da BOLSA AUXÍLIO PERMANÊNCIA para estudantes da modalidade EJA – Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de Cuité. Segue em anexo modelo sugestivo de Lei para que possa ser analisado pelo setor jurídico e administrativo do Município de Cuité.

Justificativa verbal proferida na Tribuna da Casa na presente Sessão.

Sala das Sessões, Casa "Manoel Felipe dos Santos", Plenário "Maria José de Souto", em 08 de agosto de 2022.

MAURÍLIO DE MACEDO COSTA
Vereador – CIDADANIA
Líder do Governo

LEI MUNICIPAL Nº _____ DE _____ DE AGOSTO DE 2022.



Casa Manoel Felipe dos Santos
Plenário "Maria José de Souto"
18ª Legislatura - 1947/2022 - 75 Anos de Fundação
"Legislativo em Ação"

INSTITUI A BOLSA AUXÍLIO PERMANÊNCIA PARA
ESTUDANTES DA MODALIDADE EJA - EDUCAÇÃO
DE JOVENS E ADULTOS DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO DE CUITÉ/PB.

Art. 1º - Fica instituída a Bolsa Auxílio Permanência, destinada à concessão de auxílio financeiro a estudantes com 15 anos ou mais regularmente matriculados e frequentes na Modalidade EJA - Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de Cuité/PB, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A Bolsa Auxílio Permanência, de que trata esta Lei, terá por objetivos:

I - Promover a permanência, aproveitamento e assiduidade escolar de estudantes Jovens e Adultos, em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II - Reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão escolar;

III - Combater a falta de frequência, abandono e evasão gerados por baixo rendimento ou pela necessidade da geração de renda;

IV - Contribuir para a permanência e diplomação dos estudantes jovens e adultos no ensino fundamental;

V - Aumentar os índices de escolaridade e desenvolvimento educacional da população jovem e adulta da cidade de Cuité/PB.

Art. 3º A Bolsa Auxílio Permanência, de que trata esta Lei, somente será concedida aos estudantes que cumpram os seguintes requisitos:

I - Ter no mínimo 15 anos de idade;

II - Estar regularmente matriculado na modalidade EJA - Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino;

III - Possuir, comprovadamente, frequência mínima mensal de comparecimento a 75% das aulas;

IV - Contemple os critérios de vulnerabilidade socioeconômica abaixo apresentados;

§ 1º - Programa Bolsa Família (PBF);

§ 2º - Benefício de Prestação Continuada (BPC);

§ 3º - Benefício Previdenciário no valor de até dois salários mínimos;



Casa Manoel Felipe dos Santos
Plenário "Maria José de Souto"
18ª Legislatura - 1947/2022 - 75 Anos de Fundação
"Legislativo em Ação"

§ 4º Renda domiciliar per capita;

Art. 4º Compete à Escola Municipal emitir comprovantes referentes ao Art. 3º desta Lei.

bem como, dar ciência à SME (Secretaria Municipal de Educação) sobre irregularidades relacionadas ao pagamento da Bolsa Auxílio Permanência.

§ 1º É vedada a concessão de Bolsa Auxílio Permanência aos estudantes que tenham concluído o Ensino Fundamental, bem como aos menores de quinze anos.

Art. 5º - Farão jus ao pagamento da Bolsa Auxílio Permanência os alunos que, além de comprovarem o cumprimento dos requisitos do art. 3º, aceitarem e assinarem - pessoalmente, ou por meio de seus pais ou representantes legais, se menores não emancipados - (Termo de Compromisso próprio).

Art. 6º - A Bolsa Auxílio Permanência será paga aos pais ou ao responsável legal do aluno menor de idade e diretamente ao aluno maior ou emancipado, por transferência bancária em Conta Corrente específica e mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Art. 7º - O valor da Bolsa Auxílio Permanência referida nesta Lei Municipal será definido e atualizada por Decreto Municipal, de acordo com a previsão de recursos orçamentários destinados ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa de que trata essa Lei com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 8º - A Bolsa Auxílio Permanência será paga por no máximo o período igual à duração do curso da EJA - Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, será ofertado para os Ciclos I, II (1,2,3 3 e 4 série) III e IV (5,6,7,8 e 9 série) ou seja para os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental na modalidade EJA, sem prorrogação e sem renovação, proporcionalmente, ao final de cada semestre; a partir da comprovação da frequência e do relatório de avaliação que indique efetiva participação e condições de avanço e aprovação emitidos pela instituição escolar.

Art. 9º - A Bolsa Auxílio Permanência não será paga por períodos retroativos, anteriores a esta Lei ou à data de comprovação dos requisitos do art. 3º, não retroagindo, portanto, ao ato da matrícula do aluno.

Art. 10º - Perderá, imediatamente, o direito ao recebimento da bolsa o aluno que:

I - A qualquer tempo, deixar de cumprir com os requisitos do art. 3º;

II - Tiver faltas injustificadas de 05 dias consecutivos;

III - Encerrarem sua matrícula na Rede Municipal de Ensino;

IV - Praticar qualquer ato ilegal ou fraudulento, a fim de burlar o sistema da Bolsa



Casa Manoel Felipe dos Santos
Plenário "Maria José de Souto"
18ª Legislatura - 1947/2022 - 75 Anos de Fundação
"Legislativo em Ação"

Auxílio, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, como a devolução do valor recebido.

Art. 11 - As despesas desta Lei serão custeadas na forma Lei orçamentária vigente, fazendo-se constar a dotação orçamentária nos decretos de fixação atualização ou revisão no valor do benefício.

Art. 12. - Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.